



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111233-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é impetrante CAIO HENRIQUE DAMASCENA RODRIGUES e Paciente WILLIAN MENDES DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2111233-94.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Caio Henrique Damascena Santana**

Paciente: **W. M. dos R.**

Impetrado: **MM. Juízo de Direito da Vara Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Itapevi/SP**

Voto n.º 10396

Habeas Corpus – Violência doméstica/familiar – Lesão corporal qualificada em face da ex-companheira e dos genitores – Pretensão de revogação da prisão preventiva alegando ausência de fundamentação idônea – Impossibilidade – Requisitos dos artigos 312 e 313, do CPP – Risco indiscutível à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal – Gravidade concreta dos delitos – Prova da materialidade e indícios de autoria – Paciente processado por outros crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher – Impossibilidade de se estimar, nesta via, os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Irrelevância de ser o Paciente tecnicamente primário – Precedentes – Suposta reconciliação com as vítimas que não enseja a automática revogação da prisão preventiva – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Caio Henrique Damascena Santana, OAB/SP nº 516.327, em favor de **W. M. dos R.**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Itapevi/SP, em razão de decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente no processo nº 1502133-60.2024.8.26.0628, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, §13, por duas vezes, e art. 129, §9º, ambos do Código Penal.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva do Paciente utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, baseada na gravidade ínsita do delito, desconsiderando que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, que o Paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa, e que a prisão se mostra desproporcional.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares.

A medida liminar foi indeferida (fls. 361/363).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 365/366) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 372/385).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, consequentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que o Paciente foi preso em flagrante porquanto, em tese, no dia 14 de outubro de 2024, por volta de 00h27, na Rua Pinhal, nº 33, Amador Bueno, Cidade e Comarca de Itapevi/SP, prevalecendo-se das relações domésticas e com violência contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de M. A. M. J., sua ex-companheira, e de A. E. de A., sua genitora, causando-lhes lesões corporais, bem como, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ofendeu a integridade física de José L. J., seu genitor, prevalecendo-se das relações domésticas, provocando-lhe lesões corporais. Mantida a prisão preventiva do Paciente (fl. 355), alega o impetrante estar W. M. dos R. sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão atacada se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito, demonstrando a Autoridade apontada como coatora a necessidade e imprescindibilidade da segregação cautelar do Paciente, ressaltando que: *“Cuida-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa sob o fundamento, em síntese, de que o réu teria se reconciliado com sua companheira, vítima dos autos, razão pela qual entende não subsistirem os motivos que ensejaram a prisão cautelar. Contudo, tal alegação, por si só, não possui força jurídica suficiente para afastar os fundamentos da custódia preventiva anteriormente decretada. A suposta reconciliação entre réu e vítima, não elide os riscos processuais e não torna a conduta anterior menos grave, tampouco afasta a possibilidade de nova prática de violência, razão pela qual a manutenção da prisão preventiva permanece necessária e proporcional ao caso concreto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se hígidos os fundamentos da decisão anterior.”* (fl. 355).

Com efeito, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, assim como é evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, que, conforme se depreende dos autos, tem personalidade agressiva e, no dia dos fatos, agrediu fisicamente a vítima M. A. M. J., com quem manteve relacionamento amoroso conturbado, com diversos socos na cabeça, ocasião em que a ofendida pediu ajuda para os ex-sogros, que a levaram até o Pronto Socorro de Amador Bueno, sendo constatado rompimento de seu tímpano. Posteriormente, o Paciente compareceu ao Pronto Socorro e agrediu novamente sua ex-companheira, motivo pelo qual seus genitores levaram a vítima até sua residência, mas o Paciente se dirigiu até o local com um pedaço de madeira e agrediu os três na cabeça.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Colenda Câmara Criminal:

Habeas corpus – Ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Inadmissibilidade – Presentes os requisitos legais previstos no art. 312, do Código de Processo Penal – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2018966-45.2021.8.26.0000;

Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional II - Santo Amaro - Vara Reg.Sul2 de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 01/03/2021);

Habeas corpus. Ameaça. Prisão preventiva. Descumprimento de medida protetiva. Diante de notícias de reiterado descumprimento de medidas protetivas antes impostas, cabe manter a prisão preventiva do paciente, malgrado a assistência, quanto ao julgamento do mérito das acusações, da devida cláusula constitucional da presunção de inocência. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2246216-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).

Ressalte-se, ainda, que o Paciente foi denunciado como incurso nos artigos 129, §13, por duas vezes, e art. 129, §9º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, observado o disposto na Lei nº 11.340/2006 (fls. 77/80), de modo que o somatório das reprimendas máximas previstas nos tipos penais supera o montante de 04 anos, atendendo-se, assim, ao requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

Não bastasse, para esta hipótese de decretação de prisão preventiva não se faz necessária a prévia imposição de medidas protetivas de urgência e o descumprimento destas, certo que o inciso III do art. 313 do CPP apenas prevê que a prisão cautelar será decretada com vistas a garantir a execução das medidas protetivas na hipótese de crime em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, deve haver, apenas, razoável e fundado receio de ineficácia da medida, além de estarem presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. Suposta prática dos delitos de cárcere privado, lesão corporal e ameaça, todos em contexto de Violência Doméstica. Objetiva a concessão da liberdade provisória. Impossibilidade. Decisão que

decretou prisão preventiva do paciente não se pode dizer teratológica ou ilegal. Ao contrário, a constrição mostrou-se medida legítima e imperiosa ao caso em apreço, bem como se lastreou na garantia de ordem pública e para preservar a integridade física da vítima. Desnecessidade de descumprimento de prévias medidas protetivas para justificar a constrição cautelar quando obedecidos os requisitos do art. 312 e 313, I do CPP. Precedentes do STJ. A presença de atributos pessoais favoráveis não implica, de forma automática, na concessão da liberdade provisória. Feito em regular tramitação, com audiência de instrução e julgamento marcada. Próximo está o desfecho da ação penal. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2060281-92.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2017; Data de Registro: 30/05/2017 – grifo nosso)

Ademais, como bem apontou o juiz *a quo* e se observa pela certidão de fls. 56/57 dos autos de origem, o Paciente está sendo processado por outros crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, reforçando o *periculum libertatis* e restando patente, com a reiteração delitiva, que faz disso o seu meio de vida, a recomendar custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Neste sentido: “*Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio,*

circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.” (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019- grifei).

Outrossim, os fatos são especialmente graves, na medida em que se trata de lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo violência física a ex-companheira e aos seus genitores, causando, inclusive o rompimento do tímpano da vítima, o que impede, ainda, a conversão de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Súmula 588 do STJ), tudo a justificar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

De mais a mais, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe

14/04/2021).

Por outro lado, ante as circunstâncias do crime, aliadas à gravidade concreta dos delitos (repita-se: Lesão corporal em face da ex-companheira e dos genitores no contexto da violência doméstica e familiar), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade técnica e outras circunstâncias eventualmente favoráveis do Paciente.

Consoante entendimento fixado em Superior Instância, “a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

No mais, a alegação de que o Paciente se conciliou com as vítimas, conforme bem pontuado pelo juízo de origem (fl. 355), não torna a conduta anterior menos grave e tampouco se mostra suficiente para ensejar a revogação da custódia cautelar, tendo em vista a manutenção de seus pressupostos e a possibilidade de reiteração criminosa, levando-se em conta a agressividade do Paciente que, repisa-se, está sendo processado por outros crimes semelhantes envolvendo violência doméstica e familiar.

Portanto, a decisão que manteve a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Ante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator